



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE MATUPÁ

RECORRENTE(S) EDYR BISPO SANTOS
JURACY MESSIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA

Egrégia Câmara:

EDYR B. SANTOS e JURACY M. DOS SANTOS, inconformados com sentença de pronúncia proferida pelo juiz da comarca de Matupá – MT, a qual lhes mandou a julgamento no tribunal de júri pela prática de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, III e IV c.c art. 61, II, “g”, do Código Penal), ingressam com Recurso em Sentido Estrito visando reformar o julgado.

Em síntese alegam nulidade formal da decisão por fatos distintos. O primeiro recorrente diz que o processo é nulo porque não foi intimado para ofertar as alegações finais e o seu advogado foi substituído pela Defensoria Pública. Por outro lado, sustenta falta de fundamentação da decisão que lhe pronunciou sem analisar a qualificadora do homicídio a ele imputado. O segundo diz que a sentença de pronúncia é nula porque não se manifestou quanto a sua liberdade para apelar.

No que respeita ao mérito, ambos reclamam ausência de prova suficiente para lhes atribuir a autoria do crime, conhecido mundialmente como a chacina de Matupá. Dizem que as provas dos autos não fornecem indícios de suas participações com suficiência para lhes encaminhar ao tribunal do júri, e assim devem ser impronunciados por falta de prova da materialidade e autoria do crime imputado no veredicto. O segundo recorrente ainda alega excludente de criminalidade ao argumento de ter agido no estrito cumprimento de dever legal. Requerem provimento de ambos os recursos.

Em contrarrazões o Promotor de Justiça rebate as duas preliminares. Diz



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA DE MATUPÁ

que o primeiro recorrente foi intimado por Oficial de Justiça e se negou a dar o ciente no mandado (fls. 1063/1064) não sendo verdadeiro o argumento. Por outro lado, a decisão está completamente fundamentada, pois, o juiz cita as folhas do processo dizendo que ali estão os elementos necessários para admitir a acusação. No mérito diz que a pronúncia é escoreita, uma vez que, os recorrentes contribuíram para o resultado morte quando as vítimas já estavam rendidas. Requer improvimento dos recursos.

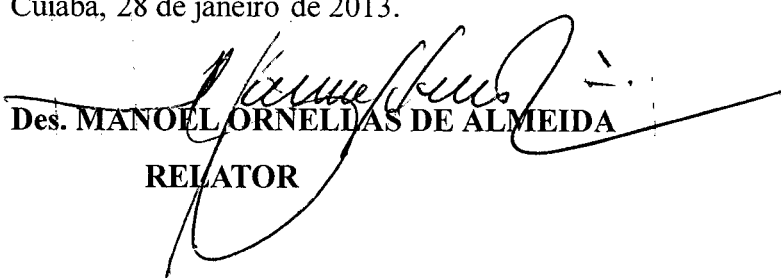
Em exame de retratação, a decisão foi mantida e os autos foram remetidos a esta instância para julgamento do recurso.

O Promotor de Justiça diz que o cerceamento de defesa não ocorre porque o primeiro recorrente foi intimado por mandado para constituir novo patrono e não providenciou o ato. Por outro lado, não ocorre a nulidade por ausência de fundamentação e nem por falta de manifestação sobre o pedido de liberdade, pois, nesse caso a regra geral não permite a pretensão alegada. No mérito diz que não cabe a impronúncia porque as provas são evidentes e nem há suporte para absolvição sumária. Opina pelo desprovimento dos recursos.

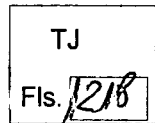
É o relatório.

Ao plenário para julgamento.

Cuiabá, 28 de janeiro de 2013.


Des. MANOEL ORNELAS DE ALMEIDA

RELATOR



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

RECEBIMENTO

Aos dia(s) do mês de janeiro de 2013, foram-me entregues estes autos. Do que eu, _____ (Bel. Wilson Campos Soares Jr), Gestor Administrativo, lavrei o presente. Eu, _____ (Bel^a Talyta Souza) Diretora da Primeira Secretaria Criminal, o subscrevi.

CERTIDÃO

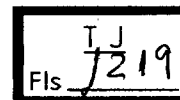
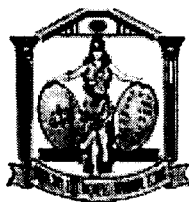
CERTIFICO que em cumprimento ao § 8º do artigo 1º da Ordem de Serviço nº 01/2011, este feito será encaminhado para publicação da PAUTA DE JULGAMENTO, no Diário da Justiça Eletrônico, ficando designada a primeira terça-feira imediata, às 14:00 horas, todavia, para o julgamento deve ser obedecido o prazo do § 1º do artigo 134 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso; dou fé. Aos 29 dia(s) do mês de janeiro de 2013. Do que eu, _____ (Bel^a Tamara Pereira de Araújo) Chefe da Divisão Judiciária, lavrei a presente. Eu, _____ (Bel^a Talyta Souza) Diretora da Primeira Secretaria Criminal, a subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO que em 29.01.2013, enviei cópia de Pauta de Julgamento ao Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário de Mato Grosso - D.J.E., para publicação; dou fé. Do que eu, _____ (Bel^a Tamara Pereira de Araújo) Chefe da Divisão Judiciária, lavrei a presente. Eu, _____ (Bel^a Talyta Souza) Diretora da Primeira Secretaria Criminal, a subscrevi.

CERTIDÃO

CERTIFICO que foi Disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico nº 8982, em 30 dia(s) do mês de janeiro de 2013 e Publicado em 31.01.2013; dou fé. Do que eu, _____ (Bel^a Tamara Pereira de Araújo) Chefe da Divisão Judiciária, lavrei a presente. Eu, _____ (Bel^a Talyta Souza) Diretora da Primeira Secretaria Criminal, a subscrevi.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito 48705/2012 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE MATUPÁ

Protocolo: 48705/2012

CERTIDÃO

CERTIFICO que é a seguinte a decisão da Egrégia Câmara, proferida hoje neste feito: JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO, EM RAZÃO DO PEDIDO DE VISTA DO 2º VOGAL. O RELATOR PROVEU OS RECURSOS E O 1º VOGAL ACOMPANHOU.; dou fé.

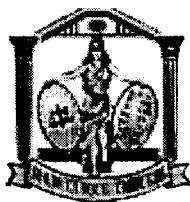
Cuiabá, 05 de fevereiro de 2013.

Bel^a. TALYTA SOUZA

Diretora do Departamento da 1ª Secretaria Criminal

TERMO DE VISTA

Aos 06/2/2013, faço estes autos com vista ao Exmo. Sr. DES. RUI RAMOS RIBEIRO - 2º VOGAL. De que eu, _____ Chefe de Divisão Judiciária, Eu, _____ Bel^a. Talyta Souza - Diretora do Primeiro Departamento Criminal, o subscrevi.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRA SECRETARIA CRIMINAL

Recurso em Sentido Estrito 48705/2012 - Classe: CNJ-426 COMARCA DE MATUPÁ

Protocolo: 48705/2012

CERTIDÃO

CERTIFICO que é a seguinte a decisão da Egrégia Câmara, proferida hoje neste feito: POR MAIORIA, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; VENCIDO O 2º VOGAL QUE DESPROVEU.; dou fé.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 2013.

Belª. TALYTA SOUZA

Diretora do Departamento da 1ª Secretaria Criminal

TERMO DE REMESSA

Aos ²⁰/2/2013, faço remessa destes autos ao Departamento de Apoio ao Julgamento (TAQUIGRAFIA). Do que eu, _____ Assistente de Plenário, Eu, _____ Belª Talyta Souza - Secretária da Primeira Secretaria Criminal, a subscrevi.

T.J.
FLS. 1221



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECEBIMENTO

AOS 20 DO MÊS DE FEBREIRO DE DOIS MIL E TREZE, FORAM-ME ENTREGUES ESTES AUTOS. DO QUE EU, [Assinatura] (Bel. Paulo Miguel dos Santos - Chefe da Divisão de Expediente e Passagem de Autos da Gerência Setorial de Taquigrafia), LAVREI O PRESENTE E O SUBSCREVI.

REMESSA

AOS 26 DIAS DO MÊS DE FEBREIRO DE DOIS MIL E TREZE, FAÇO REMESSA DESTES AUTOS AO (À)

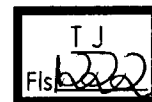
DEPTO. APDO

DO QUE EU, [Assinatura] CHEFE DE DIVISÃO DE EXPEDIENTE E PASSAGENS DE AUTOS DA GERÊNCIA SETORIAL DE TAQUIGRAFIA, LAVREI A PRESENTE E A SUBSCREVI.

RECEBIMENTO

Aos 26 dias do mês de 2
de 2013, foram-me entregues estes
autos, do que eu, [assinatura]

Chefe de Divisão de Passagem de
Autos do Departamento de Apoio ao
Julgamento lavrei o presente e o
subscrevi.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RECORRENTES: EDYR BISPO SANTOS
JURACY MESSIAS DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

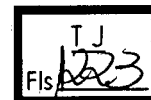
Número do Protocolo: 48705/2012

Data de Julgamento: 19-02-2013

E M E N T A

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO
– SENTENÇA DE PRONÚNCIA – IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS – NULIDADE
FORMAL – CERCEAMENTO DE DEFESA E OMISSÃO SOBRE PEDIDO DE
LIBERDADE – MÁCULA NÃO CONSTATADA – PRELIMINAR REJEITADA –
AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA IMPOR MAJORANTES – PRETENSÃO A
IMPRONÚNCIA POR CARÊNCIA DE PROVAS E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA –
AÇÃO PRATICADA EM ESTRITO CUMPRIMENTO DE DEVER LEGAL –
PLEITO PROCEDENTE – DECISÃO CARENTE AO EXTREMO DE
MOTIVAÇÃO PARA ENCAMINHAR O RÉU A JULGAMENTO PELO JÚRI –
PROVIMENTO NULO – OCORRÊNCIA, NO ENTANTO, DE PRESCRIÇÃO
EM ABSTRATO – RECURSO PROVIDO – EXTINÇÃO DA AÇÃO
DECRETADA.

É nula por falta de motivação a sentença de pronúncia que encaminha o réu a julgamento pelo tribunal do júri por crime de homicídio qualificado se ela não faz qualquer referência sobre o fato que gerou as majorantes imputadas, ensejando a declaração de nulidade; e, uma vez constatada a prescrição penal, deve se extinguir a ação em razão do fenômeno temporal ocorrido com as respectivas baixas dos registros desfavoráveis ao agente.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

RECORRENTES: EDYR BISPO SANTOS
JURACY MESSIAS DOS SANTOS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA

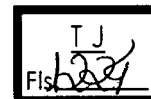
Egrégia Câmara:

EDYR B. SANTOS e JURACY M. DOS SANTOS, inconformados com sentença de pronúncia proferida pelo juiz da comarca de Matupá – MT, a qual lhes mandou a julgamento no tribunal de júri pela prática de homicídio qualificado (artigo 121, §2º, III e IV c/c art. 61, II, “g”, do Código Penal), ingressam com Recurso em Sentido Estrito visando reformar o julgado.

Em síntese alegam nulidade formal da decisão por fatos distintos. O primeiro recorrente diz que o processo é nulo porque não foi intimado para ofertar as alegações finais e o seu advogado foi substituído pela Defensoria Pública. Por outro lado, sustenta falta de fundamentação da decisão que lhe pronunciou sem analisar a qualificadora do homicídio a ele imputado. O segundo diz que a sentença de pronúncia é nula porque não se manifestou quanto a sua liberdade para apelar.

No que respeita ao mérito, ambos reclamam ausência de prova suficiente para lhes atribuir a autoria do crime, conhecido mundialmente como a chacina de Matupá. Dizem que as provas dos autos não fornecem indícios de suas participações com suficiência para lhes encaminhar ao tribunal do júri, e assim devem ser impronunciados por falta de prova da materialidade e autoria do crime imputado no veredicto. O segundo recorrente ainda alega excludente de criminalidade ao argumento de ter agido no estrito cumprimento de dever legal. Requerem provimento de ambos os recursos.

Em contrarrazões o Promotor de Justiça rebate as duas preliminares. Diz que o primeiro recorrente foi intimado por Oficial de Justiça e se negou a dar o ciente no mandado (fls. 1063/1064) não sendo verdadeiro o argumento. Por outro lado, a decisão está



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

completamente fundamentada, pois o juiz cita as folhas do processo dizendo que ali estão os elementos necessários para admitir a acusação. No mérito diz que a pronúncia é escoreita, uma vez que os recorrentes contribuíram para o resultado morte quando as vítimas já estavam rendidas. Requer improvimento dos recursos.

Em exame de retratação, a decisão foi mantida e os autos foram remetidos a esta instância para julgamento do recurso.

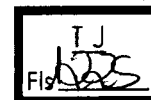
O Promotor de Justiça diz que o cerceamento de defesa não ocorre porque o primeiro recorrente foi intimado por mandado para constituir novo patrono e não providenciou o ato. Por outro lado, não ocorre a nulidade por ausência de fundamentação e nem por falta de manifestação sobre o pedido de liberdade, pois nesse caso a regra geral não permite a pretensão alegada. No mérito diz que não cabe a impronúncia porque as provas são evidentes e nem há suporte para absolvição sumária. Opina pelo desprovimento dos recursos.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. VALÉRIA PERASSOLI BERTHOLDI

Ratifico o parecer escrito.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O (PRELIMINAR - NULIDADE PROCESSUAL)

EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELAS DE ALMEIDA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

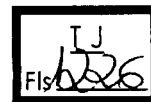
Os argumentos postos em preliminar para alegar nulidade processual pelos recorrentes devem ser reunidos num só contexto para afastar o vício por absoluta impertinência dos argumentos. No primeiro caso, está evidente que não houve cerceamento de defesa para o primeiro recorrente que foi intimado pessoalmente pelo Oficial de Justiça. Se ele não apresentou alegações por meio de advogado certamente é porque não lhe interessou pelo ato. Basta verificar a certidão contida nos autos (fls. 1063/1064).

Não obstante o fato de não haver referência sobre a prisão do agente não causa nenhum vício, uma vez que, no máximo, essa omissão poderia causar a impetração de *habeas corpus* para sanar o impasse. No entanto, não causa nulidade porque não integra o objeto do processo, que é a pronúncia do réu para ser submetido a julgamento pelo júri. Portanto o argumento é insustentável.

Em relação à falta de fundamentação da sentença de pronúncia para atribuir a qualificadora a questão deve ser julgada pelo mérito. E assim é porque a nulidade no caso recai sobre a substância do ato e não sobre questão que prejudica o seu exame. Daí porque a preliminar de nulidade formal é insustentável e a questão da falta de motivação será analisada por ocasião do exame da causa propriamente dito.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade invocada pelos argumentos dos recorrentes.

É como voto.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

No mérito a sentença é nula a toda prova, uma vez que, de pronúncia, nela nada se encontra, mesmo que se aprofundar na substância do provimento judicial. O juiz depois de um longo relatório apenas fez vaga referência sobre a fundamentação sem afirmar nenhuma linha sobre o fato imputado. Por outro lado, se omitiu em relação as duas qualificadoras imputadas (emprego de meio cruel e surpresa contra a vítima). Não há uma linha quanto à imputação das majorantes do homicídio.

É bom ressaltar que a pronúncia deve ser uma peça neutra sobre a constituição dos fatos. E assim é porque os jurados devem ficar isentos de influência do juiz togado para proferir julgamento. No entanto, “nem tanto ao mar nem tanto a terra” o juiz deve pelo menos mencionar o fato imputado não só em relação ao núcleo delitivo como quanto às majorantes que na decisão verberada nada se encontra. Basta fazer a consulta (fls. 1081/1084); *in verbis*:

“Não havendo preliminares a serem afastadas, nem irregularidades a serem sanadas, passo ao provimento jurisdicional referente a esta fase processual. O Ministério Público atribui aos denunciados a prática dos delitos previsto no artigo art 121, parágrafo 2o, inciso III e IV c/c artigos 61, inciso II, letra 'g' na forma do art. 29, todos do Código Penai. Devendo-se considerar ainda, quanto aos réus EDYR BISPO SANTOS e LÚCIO DA SILVA, como incursos, também, na agravante prevista no inciso I do art. 62 do citado codex. Pois bem. O Código de Processo Penal, em seu artigo 413, assim estatui: "O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação". In casu, restou devidamente estampada a materialidade no que tange aos crimes de homicídio contra as vítimas



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

*IVANIR GARCIA DOS SANTOS, OSVALDO JOSÉ BUCHAMAN e AREI GARCIA DOS SANTOS, dado o que descreve o laudo médico-legal encartado ó f. 22/63. No que se refere a autoria, observo que a norma processual penal, para a prolação de sentença de pronúncia, exige tão somente indícios o que, em meu sentir, estão demonstrados no corpo do autos principalmente no bojo do interrogatório dos acusados (f. 103/104. 105, 106, 107/7108, 1(59, 110 e 111), CD-R que acompanha o feito com imagens dos fatos e no depoimento das testemunhos ouvidas em juízo if. 13, 14, 16, 19 661/662, 657/658, 684). Observo que, os policiais, ora denunciados, JURACY M, DOS SANTOS, VALTER B. SOARES, LUCIR R. DA SILVA, CIRO LOPES e JACLES G. DE MELO, sob o comando por EDYR BISPO SANTOS e LÚCIO DA SILVA, por razão ainda não elucidada nos autos, interromperam o itinerário previamente definido para levar as vítimas com segurança até a Comarca de Colider/MT o, que, faltamente, contribuiu para o desfecho do crime. Assim, sem ultrapassar o limite da análise de mérito permitida neste momento processual, destaco que os próprios fatos que circundaram o evento nacionalmente conhecido como "Chacina de Matupá", apontam os réus como prováveis autores dos crimes, isto porque, ao que parece, as vítimas encontravam-se rendidas e sob a guarda dos acusados quando sofreram disparos de arma de fogo, diversos tipos de agressões física (chutes, pauladas, pontapés, etc.) e, finalmente, queimadas ainda vivas. Por fim, destaco ainda, que a sentença de pronúncia não é momento de se enveredar no mérito, pois, entendo que esta é tarefa atribuída constitucionalmente ao Tribuna! do Júri, juiz natural da demanda, de modo que, este magistrado, não pode fazer ponderações além das necessárias para demonstrar os (NDÍCIOS de autoria, sob pena de invadir competência ou influenciar o corpo de jurados. Por conseguinte, se dúvidas existirem, são/aquelas as quais nesta fase ensejam a aplicação do princípio "**In dubio pro societate**", conforme sustenta a mais abalizada doutrina, já que compete ao juiz apenas conduzir ao crivo popular, ao crivo da sociedade que se sentiu abalada com a prática criminosa, não se devendo fazer análises no plano vertical, acerca do conteúdo probatório contido nos autos. Com dito, segundo a sistemática do Código de Processo Penal, se no exame de admissibilidade o*



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

*magistrado entender haver prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria pelos réus, deve proferir decisão pronunciando os acusados a fim de submetê-lo a julgamento por seus pares. (...) Feita estas considerações, tenho que está manifesta nos autos a presença dos requisitos iniciais e necessários para pronunciar os réus ao Tribunal Popular do Júri, quais sejam, **provas da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria**. 3. DISPOSITIVO Em consonância com o exposto, PRONUNCIO EDYR BISPO SANTOS, LÚCIO DA SILVA, JURACY MESSIAS DOS SANTOS, VALTER BENEDITO SOARES, LUCIR RAMOS DA SILVA, CIRO LOPES e JACLES GEORGE DE MELO, já qualificados nos autos, art. 121, parágrafo 2o, inciso III e IV c/c artigos 61, inciso II, letra 'g' na forma do art. 29, todos do Código Penal. Devendo-se considerar ainda, quanto aos réus EDYR BISPO SANTOS e LÚCIO DA SILVA, como incursos. também, na agravante prevista no inciso I do art. 62 do mesmo diploma penal, a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Matupá - MT, Após o trânsito em julgado, certifique e abra-se vistas as partes, afim de que no prazo de 5 (cinco) dias manifestem-se, a teor do que dispõe o artigo 422 do CPP”.*

Não se nega a total falta de fundamentação desta decisão, uma vez que a denúncia imputa aos apelados na condição de policiais encarregados da guarda de presos, a macabra conduta de extermínio no caso denominado Chacina do Matupá. Os tribunais pátrios em oportunidades tais têm anulado sentença de pronúncia que não faz remissão nenhuma a imputação de qualificadoras. Nesse sentido os acórdãos; *in verbis*:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RÉU PRONUNCIADO PELA SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CP) - PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRONÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO AO ACOLHIMENTO DA QUALIFICADORA - VIABILIDADE - PRONÚNCIA QUE NÃO FAZ QUALQUER REFERÊNCIA NESSE PARTICULAR - NULIDADE ACATADA - VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88 E ART. 381, III, DO CPP - SENTENÇA ANULADA. Sob pena de nulidade, deve a pronúncia ter uma fundamentação mínima para o reconhecimento das



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

qualificadoras, nos termos do art. 93, IX, da CF/88 e 381, III, do CPP". (TJRS - RESE, 16677/2011 – REL. DES. TEOMAR DE OLIVEIRA CORREIA – 2ª CÂMARA CRIMINAL – J. 21/09/2011)

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA ADMISSÃO DA QUALIFICADORA NO CRIME DE HOMICÍDIO. DECRETARAM, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA". (TJRS - RESEº 70038394169 – 1ª Câmara Criminal – Rel. Marcel Esquivel Hoppe – J. 30/05/2012)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO JUÍZO PARA MANUTENÇÃO DAS QUALIFICADORAS. OCORRÊNCIA. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO UNÂNIME. I - A ausência de fundamentação do magistrado, ao exercer o juízo de admissibilidade, por ocasião da pronúncia, constitui causa de nulidade da sentença de pronúncia. II - Preliminar que se acolhe à unanimidade". (TJPE – RESE 546171520078170001 – Rel. Alexandre Guedes A. Assunção – J. 18.04.12)

É de bom alvitre observar que a denúncia ofertada contra os recorrentes foi oferecida no longínquo ano de 1991 e protocolizada em data de 26.06.91 na Auditoria Militar do Estado de Mato Grosso. E assim, em data de 26.06.91, ela foi recebida pelo então Dr. Osvaldo Meier, juiz auditor, em 26.06.91. Daí porque até a data atual (52.01.13) já transcorreram mais de 21 (vinte e um) anos, lapso suficiente para operar a prescrição da ação penal, nos termos do art. 109, I, do Código Penal; *in verbis*:

"Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze";

No caso a prescrição ocorreu em abstrato, uma vez que os recorrentes foram denunciados por homicídio qualificado por duas majorantes em co-autoria. Essa infração penal prescreve pena entre 12 e 30 anos. E assim, sendo o máximo da pena superior a 12 anos é evidente que a sanção penal máxima estipulada em 30 anos foi atingida pela prescrição penal e



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

deve ser reconhecida em favor dos recorrentes. E assim é porque a nova sentença de pronúncia já não terá mais efeito penal sobre a infração atingida pelo fenômeno temporal.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso para anular a sentença de pronúncia, por absoluta falta de fundamentação. Por consequência, declaro em favor dos recorrentes a prescrição em abstrato, julgando extinta a ação penal; e determinando o retorno dos autos à instância singela para as baixas necessárias.

É como voto.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (1º VOGAL)

De acordo com o voto do Relator.

V O T O (MÉRITO)

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (2º VOGAL)

Peço vista dos autos.

EM 05 DE FEVEREIRO DE 2013

JULGAMENTO NÃO CONCLUÍDO, EM RAZÃO DO PEDIDO DE
VISTA DO 2º VOGAL. O RELATOR PROVEU OS RECURSOS E O 1º VOGAL
ACOMPANHOU.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

V O T O (19/02/2013)

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO (2º VOGAL)

Egrégia Câmara:

Pedi vista dos autos para melhor análise.

Edyr Bispo Santos, Juracy Messias dos Santos, Lúcio da Silva, Valter Benedito Soares, Lucir Ramos da Silva, Ciro Lopes e Jacles George de Melo foram denunciados e pronunciados, pelos fatos ocorridos em 22 de novembro de 1990, nos termos do artigo 121, parágrafo 2º, inciso III e IV combinado com artigos 61, inciso II, alínea “g” e artigo 29, todos do Código Penal (aditamento, fls. 177 a 179).

Contra a decisão de pronúncia Edyr Bispo Santos e Juracy Messias dos Santos interpuuseram recurso em sentido estrito separadamente, objetivando a nulidade formal da decisão por fatos distintos. O primeiro argui que o processo é nulo porque não foi intimado para ofertar as alegações finais e o seu advogado foi substituído pela Defensoria Pública. Por outro lado, sustenta falta de fundamentação da decisão que lhe pronunciou sem analisar a qualificadora do homicídio. O segundo alega que a sentença de pronúncia é nula porque não se manifestou quanto a sua liberdade para recorrer.

No mérito ambos reclamam ausência de prova suficiente para lhes atribuir a autoria do crime, pois as provas dos autos não fornecem indícios de suas participações com suficiência para lhes encaminhar ao tribunal do júri, devendo ser impronunciados. Já o segundo recorrente ainda alega excludente de criminalidade ao argumento de ter agido no estrito cumprimento de dever legal.

Em contrarrazões o membro do Ministério Público refuta os argumentos dos recorrentes, pugnando pela manutenção da sentença de pronúncia.

Em juízo de retratação o magistrado manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Superada a preliminar aventada.

O douto Relator Manoel Ornellas de Almeida proveu o recurso para



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

anular a sentença de pronúncia por absoluta falta de fundamentação e, por consequência, declarou em favor dos recorrentes a prescrição em abstrato, julgando extinta a ação penal, sendo acompanhado pelo eminente Revisor Desembargador Paulo da Cunha.

De elementar conhecimento que na fase de pronúncia vigora a máxima *in dubio pro societate*. Ou seja, havendo demonstração da materialidade do crime e presentes indícios de autoria (art. 413 do CPP), deve-se submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal Popular, sob pena de afronta à soberania do Júri.

No seu voto o Relator concluiu que a sentença de pronúncia se revelou nula, pois na mesma a autoridade judicial apenas fez vagas referências sobre a fundamentação sem lançar uma linha sobre o fato imputado, ainda se omitindo em relação às duas qualificadoras imputadas aos pronunciados.

Peço vênia aos eminentes pares para transcrever em parte a sentença de pronúncia:

"In casu, restou devidamente estampada a materialidade no que tange aos crimes de homicídio contra as vítimas, IVANIR GARCIA DOS SANTOS, OSVALDO JOSE BUCHAMAN e AREI GARCIA DOS SANTOS, dado o que descreve o laudo médico-legal encartado à f. 22/63.

No que se refere a autoria, observo que a norma processual penal, para a prolação de sentença de pronúncia, exige tão somente indícios o que, em meu sentir, estão demonstrados no corpo do autos, principalmente no bojo do interrogatório dos acusados (f. 103/104, 105, 106, 107/108, 109, 110 e 111), CD-R que acompanha o feito com imagens dos fatos e no depoimento das testemunhas ouvidas em juízo (f.13, 14, 16, 19 661/662, 657/658, 684).

Observo que, os policiais, ora denunciados, JURACY M. DOS SANTOS, VALTER B. SOARES, LUCIR R. DA SILVA, CIRO LOPES e JACLES G. DE MELO, sob o comando por EDYR BISPO SANTOS e LUCIO DA SILVA, por razão ainda não elucidada nos autos, interromperam o itinerário previamente definido para levar as vítimas com segurança até a Comarca de Colider/MT o, que, faltamente, contribuiu para o desfecho do crime.

Assim, sem ultrapassar o limite da análise de mérito permitida neste



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

momento processual, destaco que os próprios fatos que circundaram o evento nacionalmente conhecido como “Chacina de Matupá”, apontam os réus como prováveis autores dos crimes, isto porque, ao que parece, as vítimas encontravam-se rendidas e sob a guarda dos acusados quando sofreram disparos de arma de fogo, diversos tipos de agressões física (chutes, pauladas, pontapés, etc...) e, finalmente, queimadas ainda vivas.

Por fim, destaco ainda, que a sentença de pronúncia não é momento de se enveredar no mérito, pois, entendo que esta é tarefa atribuída constitucionalmente ao Tribunal do Júri, juiz natural da demanda, de modo que, este magistrado, não pode fazer ponderações além das necessárias para demonstrar os INDÍCIOS de autoria, sob pena de invadir competência ou influenciar o corpo de jurados.

Por conseguinte, se dúvidas existirem, são aquelas as quais nesta fase ensejam a aplicação do princípio “in dubio pro societate”, conforme sustenta a mais abalizada doutrina, já que compete ao juiz apenas conduzir ao crivo popular, ao crivo da sociedade que se sentiu abalada com a prática criminoso, não se devendo fazer análises no plano vertical, acerca do conteúdo probatório contido nos autos.

Com dito, segundo a sistemática do Código de Processo Penal, se no exame de admissibilidade o magistrado entender haver prova da materialidade do delito e suficientes indícios de autoria pelos réus, deve proferir decisão pronunciando os acusados a fim de submetê-lo a julgamento por seus pares.

Assim se coloca a doutrina:

...

Outrossim, é de ressaltar que a pronúncia diz respeito à mera decisão processual, onde o Juiz declara apenas a viabilidade da acusação:

...

Feita estas considerações, tenho que está manifesta nos autos a presença dos requisitos iniciais e necessários para pronunciar os réus ao Tribunal Popular do Júri, quais sejam, provas da materialidade delitiva e indícios suficientes



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

da autoria.” (fls. 1081 a 1084).

Prima facie, não vislumbro deficiência de fundamentação no r. *decisum*.

É sabido que a pronúncia se caracteriza por um mero juízo de admissibilidade e, como tal, não deve o julgador adentrar em exame detido da prova, em juízos de valor sobre a questão de fato, mostrando-se sóbrio e comedido no uso de linguagem, vez que, se não o fizer, poderá, ainda que indiretamente, influir na futura decisão do Tribunal do Júri.

Dá a observação do insigne Ministro Sepúlveda Pertence, quando advertia que a “*sentença de pronúncia há de ter fundamentação extremamente discreta e concisa, para que não venha produzir indesejável influência sobre o ânimo dos jurados*” (STF - HC n.º 69.144/GO - RTJ 252/257).

Tal questão, diga-se de passagem, é deveras controvertida, pois, quando se faz a fundamentação pormenorizada, alega-se excesso de linguagem, ao passo que, na oportunidade em que não se faz, alega-se falta de fundamentação. De um jeito ou de outro, a parte quase sempre pede a nulidade da sentença de pronúncia, mas, no presente caso, não vislumbro razão para tanto.

Verifica-se, portanto, que o nobre Magistrado apontou que os elementos de convicção existentes nos autos indicam a presença da materialidade e de indícios de autoria por parte dos recorrentes em relação ao delito que lhes são atribuídos, motivo pelo qual, inequivocamente, a r. pronúncia está fundamentada, ainda que de forma sucinta, não havendo nulidade a se declarar, restando a esta Egrégia Corte tão somente reapreciar tais questões, verificando se, de fato, estão presentes os requisitos do artigo 413 do Código de Processo Penal, a justificar a pronúncia dos ora recorrentes pela prática de 03 (três) crimes dolosos contra a vida.

Repiso, o digno julgador utilizou-se de termos sóbrios e comedidos, sem adentrar profundamente a análise probatória para que não houvesse influência no ânimo dos jurados, indicando tão somente as razões pelas quais pronunciava os réus, não havendo como se confundir fundamentação concisa com inexistente.

Nesse sentido, destaco precedente do Tribunal de Justiça de Minas

Gerais:

“Na decisão de pronúncia, onde se opera a mera admissibilidade da acusação, não se permite motivação minuciosa, com análise detalhada da prova,



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

para não influir no ânimo dos jurados” (RSE n.º 1.0408.03.003984-1/001 - Rel.^a Des.^a Márcia Milanez - j. 13/05/2008 - DJe/MG 30/05/2008).

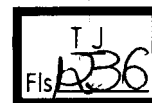
Assim, o conjunto probatório fornece elementos a autorizar a pronúncia do recorrente, pois demonstrada a materialidade do crime e presentes os indícios suficientes de sua autoria, além de não emergir incontestável a tese de estrito cumprimento do dever legal.

Aliás, oportuna a lição de Guilherme de Souza Nucci:

“Absolvição sumária: é a decisão de mérito, que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado. A Lei 11.689/2008 introduziu outras causas determinantes dessa decisão. Pode-se absolver o réu nas seguintes hipóteses: a) não está provada a existência do fato; b) não está provado ser o acusado o autor ou partícipe do fato; c) prova-se que o fato não constitui infração penal. Além disso, permanecem as causas anteriores à reforma, ou seja, quando o magistrado reconhece excludente de ilicitude ou de culpabilidade (arts. 20, 21, 22, 23, 26, caput, e 28, § 1º, do Código Penal). É preciso ressaltar que somente comporta absolvição sumária a situação envolta por qualquer das excludentes supra-referidas quando nitidamente demonstrada pela prova colhida. Havendo dúvida razoável, torna-se mais indicada a pronúncia, pois o júri é o juízo competente para deliberar sobre o tema.” (“Código de Processo Penal Comentado”. 8ª ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2008. p. 746).

E, o magistério do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. PRONÚNCIA. PROVAS. IN DUBIO PRO SOCIETATE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. LEGÍTIMA DEFESA NÃO CONFIGURADA DE PLANO. REJEIÇÃO DA TESE. I - Em se tratando de crime afeto à competência do Tribunal do Júri, o julgamento pelo Tribunal Popular só pode deixar de ocorrer, provada a materialidade do delito, caso se verifique ser despropositada a acusação, porquanto aqui vigora o princípio in dubio pro societate. II - ‘Absolvição sumária por legítima defesa, na firme compreensão da jurisprudência e doutrina pátrias, somente há de ter lugar, quando houver prova unívoca da excludente, a demonstrá-la de forma peremptória (Código de Processo Penal, artigo 411).’ (HC



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

25858/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 01/08/2005). III - Irreparável, na hipótese, o decisum combatido, eis que não ultrapassou os limites impostos a este tipo de provimento jurisdicional de modo a caracterizar o vício da eloquência acusatória, e, por outra senda, não desatendeu aos comandos insertos nos arts. 408 do CPP e 93, IX da Constituição Federal, apresentando-se suficientemente fundamentado. Ordem denegada.” (STJ, HC 99.194/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 17/06/2008, DJe 18/08/2008 - grifo nosso)

A realidade fática se revelou para os crimes de homicídio contra as vítimas Ivanir Garcia dos Santos, Osvaldo Jose Buchaman e Arei Garcia dos Santos, dado o que descreve o laudo médico-legal encartado à fls. 22 a 63.

Muito embora os apelantes neguem participação no delito, imputando o mesmo a “crime de multidão” e que nada puderam fazer, as testemunhas ouvidas em Juízo e citada pela autoridade judicial apresentam uma versão diversa, vejamos:

“Que o depoente afirma que presenciou os fatos narrados na denúncia. Que o depoente afirma que viu o momento que os policiais soltaram os três presos e tiraram as algemas e mandaram correr. Que o depoente afirma que os presos começaram a correr. Que o depoente afirma que os presos estavam dentro de um veículo Voyage juntamente com um policial de cor morena, que o depoente não sabe informar o nome. Que o depoente afirma que não pode identificar dentre os presentes a audiência quem era o PM autor do disparo. Que o depoente afirma que após o PM ter liberado os presos, após um dos presos dar um passo ele começou a atirar, tento acertado as costas ou a cabeça de um dos presos. Que o depoente afirma que sucessivamente foi feito a mesma coisas com os outros dois presos, após o PM soltar ele efetuava os tiros. Que o depoente afirma que o tiro partiu do PM que soltou os presos, embora não possa precisar o nome do mesmo. Que o depoente afirma que outros populares que estavam no local também atirar nos presos...” (sic, Alziro Celso Kock, fls. 657).

“...Que o depoente afirma que presenciou quando foi solta a 3ª vítima. Que o depoente afirma que pode presenciar o momento que os policiais militares estavam atirando nas vítimas. Que o depoente afirma que soltaram as algemas e



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

posteriormente atiravam. Que o depoente afirma que eram policiais militares que atiravam por causa da farda que usavam azul. Que o depoente afirma que estavam no local cerca de 10 à 12 policiais no local. Que o depoente afirma que os tiros eram dados acerca de 5 à 8 metros do carro. ...Que o depoente afirma que deveriam existir mais de 500 pessoas no local. Que o depoente afirma que já no aeroporto as vítimas já estavam deitadas no chão e algemadas e um os policiais batiam no rosto das vítimas com a coroa da espinhada. Que o depoente afirma que as vítimas estavam bastante machucadas. Que o depoente afirma que chegou a pedir para um dos policiais tirar o pé de um dos pescoço das vítimas. Que o depoente afirma que ouviu de pessoas que estavam no local que o comandante da PM havia permitido que os policiais matassem as vítimas...” (sic, Faustino da Silva Rossi, fls. 684).

Diante das transcrições acima citadas pelo juízo para a formação da sua convicção, quanto aos indícios de autoria do delito, ainda destacou que:

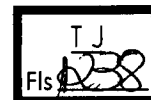
“ao que parece, as vítimas encontravam-se rendidas e sob a guarda dos acusados quando sofreram disparos de arma de fogo, diversos tipos de agressões físicas (chutes, pauladas, pontapés, etc...) e, finalmente, queimadas ainda vivas.” (fls. 1082).

Da mesma forma não há como alegar que a sentença de pronúncia encontra-se desfundamentada em relação às qualificadoras imputadas aos apelantes, em face da transcrição acima onde o magistrado descreve o recurso que impossibilitou a defesa das vítimas e o emprego de fogo ou outro meio cruel.

O Juiz de piso faz menção ao conjunto fático probatório, o qual foi objeto de análise para a verificação dos indícios de autoria, denotando-se em tese a dinâmica delituosa.

Portanto, não sendo inconsistente e estreme de dúvidas, deve a matéria ser remetida para o Júri Popular, juízo natural do qual deriva a competência para, com profundidade, apreciar o mérito sobre a conduta dos acusados, impondo-se a prevalência do princípio *in dubio pro societate*.

Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação, pois em



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

respeito ao princípio do juiz natural, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na sentença de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, não sendo este o caso dos autos, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.

Nesse sentido, a jurisprudência uníssona do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. DÚVIDA EM RELAÇÃO À EXCLUDENTE DE ILICITUDE DE LEGÍTIMA DEFESA. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA E AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 07 DESTA CORTE. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO ART. 121, § 2.º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Mantida a sentença de pronúncia pelo Tribunal a quo, que aplicou o princípio in dubio pro societate, pois não seria possível a absolvição sumária do Acusado por faltar a inequívoca comprovação da ação em legítima defesa, a pretensão do Agravante de afastar tais fundamentos implica, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice contido na Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa.

Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1249874/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 21/02/2011)” (sic)

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TESE DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ‘IN DUBIO PRO SOCIETATE’. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. 1. O princípio do in dubio pro



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

societate incide na fase da pronúncia, devendo as dúvidas serem resolvidas pelo Tribunal do Júri. 2. Nos termos do art. 410 do Código de Processo Penal, o magistrado somente desclassificará a infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, o que não ocorreu no caso em apreço. 3. Recurso conhecido e provido. (REsp 775.062/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 27/3/2008, DJe 12/05/2008)". (sic)

Evidentemente, a fundamentação no sentido de manutenção das qualificadoras, embora necessária, deve ser motivada de forma singela e imparcial, respeitando a soberania do tribunal do júri, tal como ocorre quando da análise referente à autoria do delito.

Com efeito, pelo que se extrai dos autos, não é possível neste momento processual evidenciar, sem trabalho minudente a ocorrência da excludente, sustentada nas razões recursais, tratando-se de situação intricada a exigir trabalho minudente, aprofundado, típico do juízo da causa, para cuja competência o Texto Magno investiu o Conselho de Sentença (art. 5º, XXXVIII, alínea "d", da CF).

Assim, não há que se falar em nulidade da sentença de pronúncia por ausência de fundamentação quando há referência a elementos concretos mínimos hábeis a ensejar tal acolhimento. Aliás, nesta fase do processo, onde se analisa em sede de *judicium accusationis*, não é recomendável motivação minuciosa, com análise detalhada da prova, para não influir no ânimo dos jurados.

Neste sentido:

"...

6. De resto, por mais que não se acolha o brocardo in dubio pro societate, deve ser mantida aquela decisão, onde ficou demonstrado, sem necessidade de maiores digressões, a existência de indícios de que o paciente teria agido por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

7. O Superior Tribunal de Justiça adota compreensão de que a decisão de pronúncia deve ser comedida na apreciação das provas, mas deve conter uma mínima fundamentação para o reconhecimento das qualificadoras, deixando o juízo de valor acerca da sua efetiva ocorrência para ser apreciado por quem constitucionalmente competente, o Conselho de Sentença do Tribunal do Júri.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

8. *Habeas corpus não conhecido.*” (HC 148.258/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

Pelo exposto, desprovejo os recursos.

É como voto.



PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 48705/2012 - CLASSE CNJ - 426 - COMARCA
DE MATUPÁ (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)

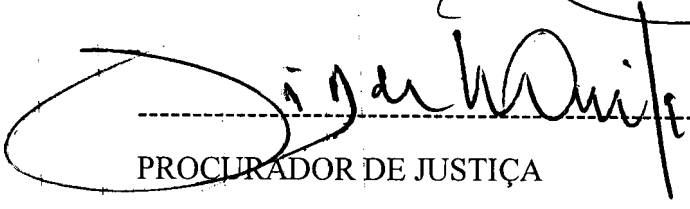
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA (Relator), DES. PAULO DA CUNHA (1º Vogal) e DES. RUI RAMOS RIBEIRO (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, PROVERAM O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR; VENCIDO O 2º VOGAL QUE DESPROVEU.**

Usou da palavra o SR. DR. ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
Cuiabá, 19 de fevereiro de 2013.



DESEMBARGADOR MANOEL ORNELLAS DE ALMEIDA - PRESIDENTE
DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL E RELATOR



PROCURADOR DE JUSTIÇA